

INQUÉRITO 4.831 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)
INVEST.(A/S) : SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)
ADV.(A/S) : RODRIGO SÁNCHEZ RIOS
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PUJOL
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA
ADV.(A/S) : VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM
ADV.(A/S) : GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : PRISCILA LAIS TON BUBNIAK
ADV.(A/S) : RENATA AMARAL FARIAS
ADV.(A/S) : ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO

(Petição nº 27.899/2020)

DESPACHO: Defiro, em termos, a petição protocolada nesta Corte sob o nº 27.899/2020 e determino, em consequência, à autoridade policial federal, **considerado o que dispõe** a Lei nº 8.906/94 (art. 7º, **inciso XXI, "a"**), que, **uma vez designadas** as datas de inquirição das testemunhas, **proceda** à prévia comunicação, *com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas*, dos ilustres Advogados do Senhor Sérgio Fernando Moro, **para que possam acompanhar, querendo**, a realização de tais atos.

2. **Asseguro** ao Senhor Presidente da República, *na condição de investigado*, **igual** faculdade, **nos mesmos** termos referidos no parágrafo anterior, **desde** que assim o requeira.

3. **É sempre importante lembrar** que *a declaração constitucional de direitos permite reconhecer* que aquele que se acha sob persecução penal (*em juízo ou fora dele*) **possui** direitos e **titulariza** garantias fundamentais, **residindo**, nesse ponto, *a própria razão de ser* do sistema de liberdades

INQ 4831 / DF

públicas **que se destina**, em sua vocação protetiva, **a amparar** o cidadão nos procedimentos penais **contra** ele instaurados.

Cabe lembrar, por necessário, **a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal **em torno** da matéria **pertinente à posição jurídica** que o indiciado **ou** o mero investigado **ostentam** em nosso sistema normativo **e que lhes reconhece direitos e garantias inteiramente oponíveis ao poder do Estado por parte** daquele que sofre a perseguição penal:

“INQUÉRITO POLICIAL – UNILATERALIDADE – A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO

A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal **não autoriza** a Polícia Judiciária **a desrespeitar** as garantias jurídicas **que assistem** ao indiciado, **que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações.**

O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, **cuja inobservância,** pelos agentes do Estado, **além** de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, **pode gerar** a absoluta desvalia das provas **ilicitamente** obtidas no curso da investigação policial.”

(RTJ 168/896-897, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não custa enfatizar, como já tive o ensejo de acentuar em diversas decisões por mim proferidas nesta Suprema Corte, **que o respeito** aos valores e princípios sobre os quais se estrutura, **constitucionalmente**, a organização do Estado Democrático de Direito, **longe de comprometer** a eficácia das investigações e perseguições penais, **configura fator de irrecusável legitimação de todas as ações lícitas** desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo Ministério Público **ou** pelo próprio Poder Judiciário.

Cabe destacar, nesse sentido, por relevante, **o magistério** de FAUZI HASSAN CHOUKE (“Garantias Constitucionais na Investigação Criminal”, p. 74, item n. 4.2, 1995, RT), de ADA PELLEGRINI GRINOVER (“A Polícia Civil e as Garantias Constitucionais de

INQ 4831 / DF

Liberdade", "in" "A Polícia à Luz do Direito", p. 17, 1991, RT), de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", p. 383, 1993, Saraiva), de ROBERTO MAURÍCIO GENOFRE ("**O Indiciado: de Objeto de Investigações a Sujeito de Direitos**", "in" "Justiça e Democracia", vol. 1/181, item n. 4, 1996, RT), de PAULO FERNANDO SILVEIRA ("**Devido Processo Legal – Due Process of Law**", p. 101, 1996, Del Rey), de ROMEU DE ALMEIDA SALLES JUNIOR ("**Inquérito Policial e Ação Penal**", p. 60/61, item n. 48, 7ª ed., 1998, Saraiva) e de LUIZ CARLOS ROCHA ("**Investigação Policial – Teoria e Prática**", p. 109, item n. 2, 1998, Saraiva), *entre outros*.

4. **Transmita-se**, com urgência, **cópia** do presente despacho e da petição protocolada, *nesta Corte*, sob nº 27.899/2020, à **Excelentíssima Senhora** Chefe do Serviço de Inquéritos da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal (SINQ/DICOR), Dra. CHRISTIANE CORREA MACHADO.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator